

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 2015

Apensado: PL nº 7.873/2017

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e de transferência de dados informáticos mantidos por fornecedor de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação criminal envolvendo delito contra criança ou adolescente, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - CPI - PEDOFILIA

Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 2.514/15, proposto no âmbito da CPI da Pedofilia do Senado Federal e aprovado naquela Casa Legislativa na forma do PLS nº 494/2008, tem o objetivo de criar um marco legal para o a coleta, armazenamento e disponibilização de dados de conexão e acesso dos usuários da internet no Brasil, com a finalidade de permitir o enfrentamento dos crimes cibernéticos envolvendo crianças e adolescentes. O projeto prevê ainda a possibilidade de direcionar recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel ao ressarcimento de despesas com implantação, operação e custeio de projetos que visam à preservação e à transferência de registros, dados pessoais e de conteúdo de comunicações para fins de investigação criminal envolvendo delitos contra criança ou adolescente.

A proposição apensa (PL no 7.873/17), de lavra da Deputada Laura Carneiro, propõe alterações na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 – Lei do Fistel, para, de forma bastante semelhante à contida no projeto principal,



permitir o uso de recursos daquele Fundo no combate a crimes envolvendo crianças ou adolescentes.

As matérias foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para análise de mérito; Finanças e Tributação, para análise dos pressupostos de admissibilidade; e Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se pronunciar quanto ao mérito e quanto à juridicidade das proposições.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi apresentado Parecer da Deputada Laura Carneiro, que recomendou a aprovação da matéria, com três emendas. Antes que o Parecer chegasse a ser votado, a matéria foi encaminhada à análise desta Comissão.

Nesta CCTCI, o projeto já esteve sob a relatoria do nobre Deputado Jefferson Campos. Na oportunidade, o Deputado apresentou parecer com o qual concordamos em parte, mas o documento não chegou a ser submetido a deliberação. Por esse motivo, pedimos vênias para reapresentar parte do relatório do Parlamentar.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário. O regime de tramitação é o de prioridade prevista no art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do Senado nº 494/2008 surgiu como resultado dos trabalhos da CPI da Pedofilia, comissão instaurada naquela Casa Legislativa para apurar a utilização da internet na prática de crimes de pedofilia, bem como a relação desses crimes com o crime organizado. O projeto tem em seu cerne a criação de obrigações de guarda de registro de conexões e de acesso a conteúdo na internet por parte dos fornecedores desses serviços, com o fim de subsidiar a investigação criminal envolvendo delito contra criança ou adolescente. O projeto prevê também a possibilidade de destinação de



recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel para garantir a preservação e transferência desses dados às autoridades públicas competentes.

Durante sua tramitação pelo Senado Federal, o PLS foi aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática em 2010, e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 2013. Foi, então, submetido à apreciação do Plenário, tendo sido aprovado por aquele colegiado apenas em 2015.

Nesse mesmo período, o Congresso Nacional foi palco de um extenso debate envolvendo os direitos e garantias fundamentais dos usuários e provedores dos serviços de conexão e acesso à rede mundial de computadores. Essas discussões culminaram com a promulgação da Lei nº 12.965, em 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet – MCI. De fato, a aprovação do MCI representou um grande feito legislativo brasileiro, servindo de referência e inspiração para parlamentares em diversos países, face ao nosso pioneirismo em legislar sobre um tema de grande relevância mundial.

A comparação cuidadosa do projeto em discussão com o Marco Civil da Internet revela semelhanças notórias entre os textos. Isso é compreensível e até mesmo esperado, tendo em vista que a tramitação de ambos se deu na mesma época, e que os problemas endereçados por ambos são também bastante similares.

A abrangência do PL 2.514/15 está definida em seu art. 1º, ao especificar quais terminais de usuários e fornecedores de serviços (denotados provedores de conteúdo e de conexão do MCI) estão sujeitos à aplicação de seus dispositivos. No MCI, existe previsão muito similar no art. 11. Os prazos de guarda dos registros de conexão e acesso a conteúdo, previstos no art. 3º do PL, aparecem nos art. 13 e 15 do MCI. De modo análogo, as previsões do art. 8º do PL constam do art. 15 do MCI, e as infrações administrativas previstas nos art. 10 a 12 da proposição são objeto do art. 12 do Marco Civil.

Por outro lado, ainda que o art. 7º do PL possa ser comparado aos art. 13 e 15 do MCI, uma vez todos esses dispositivos tratam do



fornecimento de registros de conexão e de acesso coletados pelos provedores a autoridade policial e ao Ministério Público, existe uma diferença bastante importante entre os dois textos. Na proposição, há previsão de fornecimento de dados de conexão dos usuários independente de autorização judicial, o que é vedado pelo MCI, conforme § 5º do art. 13 e § 3º do art. 15. À luz das extensas discussões sobre o assunto encampadas pela CPI dos Crimes Cibernéticos nesta Casa Legislativa, somos favoráveis, nesse caso, à manutenção do texto vigente no Marco Civil.

Há ainda no PL alguns dispositivos que consideramos desnecessários. O art. 5º pretende obrigar os provedores de conexão e de conteúdo a manter estruturas de atendimento em funcionamento ininterrupto para fins de fornecimento dos registros dos seus usuários à justiça, além de estabelecer prazos máximos de atendimento às solicitações de acesso a esses registros. Entendemos que essas disposições são excessivas, considerando que o próprio juiz, ao solicitar os dados mantidos pelo provedor, fará constar de sua decisão o prazo que considerar apropriado. Por esse motivo, entendemos ser mais prudente excluir esse dispositivo do projeto. De forma similar, os art. 9º, 13 e 14 contêm disposições desnecessárias tendo em vista o novo ordenamento, o que nos motiva a recomendar igualmente sua exclusão.

Na sequência, merecem especial atenção as disposições constantes dos art. 4º, 6º e 15, pois inovam significativamente em relação ao Marco Civil da Internet. O art. 4º, ao obrigar o cadastramento do usuário previamente à atribuição de endereço IP por parte do provedor de conexão, busca solucionar uma limitação conhecida do MCI, qual seja, a impossibilidade de se manter registros de conexão de usuários de redes abertas. De fato, na forma atual, o Marco Civil permite que usuários se conectem à internet, por exemplo, através de redes wifi sem necessidade de realizar qualquer cadastro, e nesse caso seus registros de conexão não são guardados. Ainda assim, entendemos que a solução proposta no projeto de lei é insuficiente para preencher essa lacuna legislativa. A explicação do porquê desse fato está exposta na justificção do Projeto de Lei nº 3.237/15, do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, da qual retiramos o seguinte fragmento:



“Dentre as regras criadas, o MCI determinou que as entidades que prestam o serviço de conexão à internet devem guardar os registros de conexão à rede mundial dos seus usuários durante o período de um ano.”

Ocorre, no entanto, que conforme a definição dada pela Lei ao provedor de conexão à internet, ali denominado “administrador de sistema autônomo”, apenas aqueles provedores registrados na autoridade nacional de registro da internet devem manter os registros de conexão. Na prática, a determinação implica que somente aqueles provedores registrados junto ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, CGI.br, e que, portanto, são alocados endereços IP válidos na internet, possuem a obrigatoriedade de manter o registro de conexão de seus usuários. Assim, provedores de acesso à internet que sejam eles próprios usuários desses provedores, não possuem a obrigação de manter registro de conexão.

Assim, a falta do registro de conexão equivale a que usuários de provedores aos quais não são alocados endereços IP pelo CGI.br não tem seus registros de conexão armazenados por nenhum agente da cadeia de serviços. Usuários que estejam conectados a hot spots em redes wifi, de acesso público ou restrito, pagos ou não, em nenhum dos casos haverá a guarda de seus registros de conexão. A mesma coisa ocorre com usuários de pequenos provedores de internet ou ainda de



órgãos da Administração que não administrem endereços de IP válidos na internet e que sejam eles mesmos usuários de redes maiores.

.....

O grande problema decorrente dessa não guarda dos registros de conexão de milhões de usuários do País é que a eficiência das investigações judiciais é seriamente prejudicada. O MCI, na verdade, propiciou a formação de um enorme porto seguro para aqueles que acometerem todo tipo de ilícito pela internet. Usuários desses provedores não poderão ser identificados.”

O assunto foi, inclusive, discutido no âmbito da já aludida CPI dos Crimes Cibernéticos, a qual decidiu, em seu Relatório Final, apoiar a aprovação do Projeto de Lei nº 3.237/15. Somos da opinião que a proposta do Deputado Vinícius Carvalho é mais efetiva do que a constante do PL em discussão para preencher esse vazio legal. Por esse motivo, tomamos a liberdade de inserir parte do texto do PL 3.237/15 em nosso Substitutivo.

O art. 6º do projeto de lei cria determinação legal para que os provedores comuniquem ao delegado de polícia e ao Ministério Público quando tiverem conhecimento da prática de crime contra criança ou adolescente em razão de suas atividades. O art. 15, de forma bastante similar ao único apenso, Projeto de Lei nº 7.873/17, visa permitir o uso de recursos do Fistel no combate a crimes envolvendo crianças ou adolescentes. Somos favoráveis à adoção de ambas as disposições, mas não vemos benefício em restringir a eficácia dos dispositivos aos casos envolvendo crimes contra crianças ou adolescentes. Assim, optamos por adotar o texto das proposições com algumas modificações, em particular, estendendo suas abrangências para quaisquer crimes, e substituindo a determinação constante do art. 6º do projeto pela inserção do art. 21-A no Marco Civil da Internet.



Ademais, temos ressalvas com relação à previsão, contida no parágrafo único do art. 6º, de permitir aos delegados de polícia ou membros do Ministério Público requisitarem a remoção de conteúdo que eles próprios considerem ilícito junto aos provedores de conteúdo. O direito brasileiro prima pela exigência de decisão judicial na tomada de decisões dessa envergadura e, ainda que se entenda a importância da tempestividade na remoção de conteúdo da internet para impedir a propagação dos danos aos afetados, parece-nos temerário permitir ao delegado ou ao ministério público atuar dessa forma em qualquer caso. Destaque-se, desse modo, a existência de possível inconstitucionalidade no dispositivo supracitado, por possível violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º da Constituição Federal. Exatamente por isso, decidimos por não acolher tal proposta contida no projeto aprovado no Senado Federal.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.514, de 2015, e do Projeto de Lei nº 7.873, de 2017, apenso, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

2021-3083



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217395833200>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 2015

Apensado: PL nº 7.873/2017

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o provimento de conexão à internet e a identificação de crimes na rede mundial de computadores; a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para criar mecanismos no enfrentamento de crimes cometidos na rede mundial de computadores.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescida do art. 21-A:

“Art.

13.

.....

.

§ 7º Administrador de sistema autônomo que preste serviço de conexão à internet disponível gratuitamente ao público em geral deverá manter cadastro atualizado dos seus usuários, de modo a permitir a disponibilização dos registros de que trata o § 1º, do art. 10 na forma prescrita por aquele dispositivo. ” (NR)

“Art. 21º-A O provedor de conexão ou de aplicações de internet que tome conhecimento de conteúdo ou comportamento ilícito gerado por terceiros que configure a prática de crime de abuso ou exploração sexual contra criança ou adolescente deverá comunicar, assim que possível, à Polícia Federal que fará a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217395833200>



coordenação para sua repressão uniforme com os demais órgãos de segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição.

Parágrafo único. Estará dispensado de cumprir a obrigação disposta no caput o provedor de conexão ou de aplicações de internet que faça esta comunicação a organizações e/ou autoridades competentes, em atendimento a previsão contida em legislação estrangeira.”

Art. 3º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado fundo de natureza contábil, denominado Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), destinado a prover recursos para:

I – cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações e desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução;

II – garantir a preservação e a transferência, na forma da lei, dos registros de conexão e acesso a aplicações de internet, bem como dos dados pessoais e do conteúdo das comunicações de investigado, mantidos por prestadora de serviços de telecomunicações ou por provedor de acesso ou de conteúdo, a autoridade pública, para fins de investigação criminal.” (NR)

“Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fistel serão aplicados:

I – pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel):

a) na instalação, no custeio, na manutenção e no aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;



b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e da execução de planos e projetos referentes às telecomunicações;

d) no atendimento a outras despesas correntes e de capital realizadas no exercício de sua competência;

II – no ressarcimento de despesas com aquisição, implantação, operação e custeio de novos equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação e à transferência, na forma da lei, dos registros e dados de que trata o inciso II do art. 1º, a autoridade pública, para fins de investigação criminal.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

2021-3083



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217395833200>

